



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.334, de 2023 (PL nº 6.559/2016), do Deputado Eduardo Barbosa, que *altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no inciso XVII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.334, de 2023, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para detalhar requisitos de formação mínima dos profissionais de apoio escolar a estudantes com deficiência.

Nessa direção, o PL acrescenta, em seu art. 2º, o inciso V ao art. 59 da LDB, por meio do qual estabelece que profissionais alocados em atividades escolares de apoio, especialmente aquelas relacionadas à alimentação, higiene e locomoção dos educandos, em todos os níveis de ensino, deverão ter formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na Câmara dos Deputados, o texto recebeu aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Comissão de Educação e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Encaminhada para revisão do Senado Federal, o PL aguarda deliberação da CDH para, na sequência, ser encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, antes de ir à votação em Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal determina, em seu art. 102-E, incisos III e VI, que, entre outros assuntos, cabe à CDH opinar sobre temas alusivos aos direitos humanos e à proteção e inclusão da pessoa com deficiência, além da proteção da infância e da juventude. Portanto, é regimental a análise do PL nº 5.334, de 2023, por este Colegiado.

A matéria atende aos requisitos formais de constitucionalidade, uma vez que seu tema é pertinente à esfera de competência da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos arts. 23, II e 24, IX e XIV, da Constituição Federal. Ademais, a proposição não está reservada à iniciativa legislativa de nenhum outro Poder, razão por que consideramos legítima a iniciativa parlamentar da proposição, com fundamento na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

Do ponto de vista do conteúdo, não há incompatibilidade entre a norma que se pretende aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente. Ademais, não encontramos óbices quanto aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição harmoniza o texto da LDB às exigências estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, segundo a qual, a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

permitir que o educando alcance o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Para tanto, entre outras importantes medidas, cabe ao poder público prover o acompanhamento de profissionais de apoio escolar, nos termos dos art. 3º, inciso XIII e art. 28, inciso XVII, da LBI. Conforme essa norma, tais profissionais exercem atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuam em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. Essa força de trabalho realiza atividades imprescindíveis para que a pessoa com deficiência tenha igualdade de condições no acesso à boa educação e, ainda, para mitigar a evasão escolar, fomentar a participação e, portanto, a aprendizagem de qualidade.

Para dar conta de tão relevantes tarefas, esses profissionais precisam estar devidamente capacitados, com o desenvolvimento de capacidades específicas para prestar os cuidados necessários que não são triviais. Portanto, não cabem improvisos e amadorismos nessa área, que carece de regulamentação aprimorada, como a possibilitada pela matéria em análise.

Note-se que, além disso, o texto compatibiliza a LDB com o previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ampliando a esfera de atendimento desses profissionais para além do ensino básico, mas incluindo também as demais esferas educacionais.

Por fim, ressalte-se que existe no Brasil uma boa oferta de cursos de especialização nessa área. A aprovação da presente matéria vai contribuir para o aprimoramento desses cursos e, por consequência, dos profissionais que passarem pela devida formação antes de ingressarem nas atividades de apoio no ambiente escolar.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.334, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator